



DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 75/2022

EDITAL Nº. 328/2021 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA

ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO AO PROCESSO DE Nº 78.716/2021

Aos vinte dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte dois, na sala de licitações da Diretoria de Licitações e Compras, situada na Rua Cândido Machado, 429, 4º andar, Centro, Canoas/ RS, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada pela Portaria Municipal nº. 2.215/2021, com o fim de analisar e julgar o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto tempestivamente pela licitante: 01 – RGS ENGENHARIA S.A, através do processo nº 2.858/2022. O processo supracitado, foi resumido na presente ata e, a íntegra do mesmo encontra-se acostado aos autos processuais de origem, tendo vistas franqueadas aos interessados. **É o relatório.** De acordo com o recurso ingressado, a recorrente 01 – RGS ENGENHARIA S.A, assim manifestou-se: “[...] Conforme consta da Ata de Abertura da Licitação e Julgamento do Envelope de N.º. 01 - Habilitação, o Município declarou a empresa RGS inabilitada, em razão de suposto descumprimento ao subitem 5.4.4.2 do Edital, haja vista que a cópia de segurança autenticada na Receita Federal do Brasil sob o nº 7D.3A.DC.65.8A.D6.4F.9B.BE.4C.F9.6A.F8.BB.88.E3.32.C7.D5.E8-3 não contém Notas Explicativas, razão pela qual não seriam autenticadas conforme a Legislação vigente. Entretanto, conforme será demonstrado a seguir, a decisão deve ser integralmente reformada. Veja-se que tal exigência foi INTEGRALMENTE atendida pela Recorrente por meio das fls. 47/74, sendo que a AUTENTICAÇÃO do documento fica comprovada no rodapé do próprio documento (fl. 48): **Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.** BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei 8.934/1994 com alteração da Lei Complementar nº 1247/2014. A Prefeitura de Canoas exigiu cópia do ECD (sped) que tem suas normas reguladas na INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB 2003 DE 18 DE JANEIRO DE 2021: A ECD foi feita dentro dos padrões exigidos na norma e devidamente homologado pela Receita Federal, contendo todas as informações exigidas, decorrentes da conversão dos arquivos de planos de contas da contabilidade do ano convertidos para as CONTAS REFERENCIAIS da Receita Federal. As informações contidas na contabilidade subsidiam a geração dentro do sistema da receita de um demonstrativo de ativos e passivo (balanço), DRE e Lucros e Prejuízos acumulados conforme exige a IN no art 2º I, II e III. A finalidade específica do ECD é tão somente para a fiscalização da receita nos impostos e contribuições feitas durante o ano, ainda o programa tem espaço para adicionarmos cópias de demonstrativos diversos inclusive demonstrações financeiras completas devidamente publicadas, aprovadas em assembleia e arquivadas na Junta comercial, NÃO SÃO PARTE INTEGRANTE DE TAL DEMONSTRATIVO, pois se assim fosse não haveria a homologação do documento e posterior emissão de Certidão Federal. A homologação acontece tão somente se tudo estiver dentro das normas ou o sistema não aceita a entrega do mesmo. O sistema é tão minucioso que qualquer centavo existente em uma conta registrada no ano anterior não pode desaparecer ou ser transferido para outra alterando o já enviado em ECD anterior. Destaca-se aí o vínculo específico com a contabilidade e não com notas outras não contabilizáveis. No ECD em questão foram colocados todos os quadros das

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2022 - Edição Complementar 6 - 2717 - Data 04/02/2022 - Página 3 / 9

demonstrações financeiras produzidas pela companhia, exceto as notas explicativas geradas em word, mas que foram anexadas no processo licitatório e foram publicadas, aprovadas e arquivadas juntamente com os demais documentos na junta Comercial. A tão só ausência das notas explicativas no sistema Sped, não invalida o próprio ECD, que sequer é exigido pela instrução normativa RFB 2003 DE 18 DE JANEIRO DE 2021. Por outro lado as notas explicativas foram anexadas ao processo licitatório, notas estas que foram devidamente publicadas na imprensa oficial, aprovadas pela diretoria e arquivadas na Junta Comercial. Com relação à suposta de necessidade de "notas explicativas" na ECD, não há QUALQUER previsão legal para tanto na legislação pertinente. Na realidade, inseridas no conjunto de demonstrações contábeis, não se pode afirmar que a ausência das Notas Explicativas invalida as demais demonstrações, já que tem por finalidade fornecer informações ADICIONAIS. A esse respeito, assim dispõe a Resolução CFC 1255/2009: "8.1 Esta seção dispõe sobre os princípios subjacentes às informações que devem ser apresentadas nas notas explicativas às demonstrações contábeis e como apresentá-las. As notas explicativas contêm informações adicionais àquelas apresentadas no balanço patrimonial, na demonstração do resultado, na demonstração do resultado abrangente, na demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados (se apresentada), na demonstração das mutações do patrimônio líquido e na demonstração dos fluxos de caixa. As notas explicativas fornecem descrições narrativas e detalhes de itens apresentados nessas demonstrações e informações acerca de itens que não se qualificam para reconhecimento nessas demonstrações. Adicionalmente às exigências desta seção, quase todas as outras seções desta Norma exigem divulgações que são normalmente apresentadas nas notas explicativas. Desse modo, interpreta-se que as Notas Explicativas são um mero complemento das demonstrações cuja finalidade é a adequada compreensão das peças contábeis, não se tratando, portanto, de elemento ESSENCIAL da escrituração digital. Há que sempre ressaltar, as notas explicativas foram apresentadas, apenas não foram anexadas ao SPED, já que a legislação específica da Receita Federal não exige. Tanto não é que a presente empresa possui em execução cerca de R\$ 100.000.000,00 em obras públicas, tendo apresentado o mesmo Balanço Patrimonial em dezenas de Licitações que lhes originaram, sem nunca ter sido inabilitada pela ausência de Notas Explicativas no SPED. No entanto, ainda que o Município insistisse em manter a exigência ILEGAL de Notas Explicativas, deveria ter promovido o saneamento da questão pela realização da diligência viabilizada pelo art. 43, S³º da Lei n° 8.666/93, uma vez que a mesma é destinada a esclarecer ou complementar o processo. Não se trata, aqui, pois, de ausência de documento essencial para a comprovação da qualificação econômico-financeira da Recorrente, mas sim da ausência de elemento NÃO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE do Balanço Patrimonial acostado, plenamente sanável através da realização de diligências. O Tribunal de Contas da União é claro ao indicar que, na condução de licitações, as falhas sanáveis e meramente formais não devem levar à inabilitação sumária das licitantes: Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, S 3º, da Lei 8.666/1993). Acórdão 3340/2015-Plenário I Relator: BRUNO DANTAS. Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, S 3º; da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. Acórdão 2873/2014-Plenário I Relator: AUGUSTO SHERMAN . É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo art. 43, S 3º, da Lei 8.666/1993. Acórdão 3615/2013-Plenário 1 Relator: VALMIR CAMPELO. No caso



vertente sequer há que se falar em erro formal, pois a legislação e as melhores práticas de contabilidade não exigem as notas explicativas no SPED. Por fim, cabe salientar que a Instrução Normativa N^o 2.003, de 18 de janeiro de 2021, a qual dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) NADA dispõe sobre a necessidade de Notas Explicativas para fins de autenticação das cópias digitais, vejamos: Art. 6^o A autenticação dos livros e documentos que integram a ECD das empresas mercantis e atividades afins subordinadas às normas gerais prescritas na Lei n^o 8.934, de 18 de novembro de 1994, será comprovada pelo recibo de entrega da ECD emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra autenticação. Art. 7^o A autenticação exigível para fins tributários de livros contábeis das pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio poderá ser feita pelo Sped por meio de apresentação da ECD. Parágrafo único. A autenticação dos livros contábeis digitais de que trata o caput será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra forma de autenticação, nos termos do Decreto n^o 9.555, de 6 de novembro de 2018. Por fim, há que se ter em mente o objetivo do edital em relação a qualificação econômico-financeiro das empresas, que é a verificação da sua capacidade de manter a execução de uma obra pública com recursos próprios. O próprio edital item 5.4.2.a assim afirma: "5.4.2.1. A documentação necessária para a comprovação da capacidade econômico-financeira da licitante será constituída pelas demonstrações contábeis constantes do balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício e notas explicativas, referente ao último exercício encerrado." Cabe ressaltar que o próprio edital permite à administração a exigência de cópia de segurança do arquivo SPED, devidamente autenticado pela Receita Federal do Brasil, para fins de verificação de autenticidade. O balanço patrimonial, a demonstração de resultado e as notas explicativas foram devidamente apresentadas, apenas as notas explicativas não estavam presentes no SPED, já que a legislação da receita federal não exige. Nesse sentido, não há qualquer previsão legal que justifique a inabilitação da Recorrente, ao contrário, toda a documentação habilitatória, bem como legislação pertinente, demonstram a sua total capacidade técnica e financeira para desempenhar os serviços licitados, razão pela qual carece de reforma a decisão da Comissão. 4. DOS PEDIDOS. Ante o exposto, requer-se a reforma do julgamento de habilitação da empresa RECORRENTE, para declará-la habilitada nos autos do processo licitatório em epígrafe, nos termos da fundamentação retro. Termos em que Pede deferimento[...]. **DA MANIFESTAÇÃO DA CONTADORA:** O processo de recurso supracitado, foi enviado para análise e manifestação da Contadora do Município, que manifestou-se nos seguintes termos: "[...] Assunto: Recurso acerca de inabilitação em relação ao item 5.4 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. A recorrente, interpôs recurso em face de inabilitação pelo não atendimento do edital 328/2021, ao não apresentar as notas explicativas autenticadas na Receita Federal Conforme solicitado, em análise ao RECURSO SOBRE PARECER TÉCNICO em relação ao item Qualificação Econômico-Financeira do Edital supracitado, no que se refere a inabilitação da empresa RGS ENGENHARIA S.A, inscrita sob o CNPJ N^o 19.368.227/0001-12 Segundo, o recorrente, na página 02 do recurso "que tal exigência foi INTEGRALMENTE atendida" reproduzindo inclusive o rodapé da autenticação do SPED, o qual dispensa de autenticação das demonstrações em outro órgão, afirmação essa, que é contraditória em relação as demais afirmações que embasam o restante do recurso. No decorrer do recurso o recorrente, considera: Pagina 03 A afirmação é no sentido de que:" a finalidade específica do ECD é tão somente para fiscalização nos impostos e contribuições feitas durante o ano"; e "no ECD em questão foram colocados todos os quadros das demonstrações financeiras produzidas pela companhia, exceto as notas explicativas" além do que foram apresentadas as Notas Explicativas autenticadas pela Junta Comercial, pois o SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), indica que tal registro é facultativo, não sendo,



portanto, objeto de validação. Primeiramente cabe reproduzir o Item do Edital em tela, que prevê as exigências para as empresas que entregam SPED Contábil: 5.4.4.2. As empresas com escrituração digital deverão apresentar a impressão do arquivo gerado pelo SPED contábil constante na sede da empresa, apresentando: a) Termo de Autenticação com a identificação do Autenticador – Junta Comercial (impresso do arquivo SPED Contábil); b) Balanço Patrimonial (impresso do arquivo SPED contábil); c) Demonstração de Resultado do Exercício (impresso do arquivo SPED contábil); d) Campo J800 com as Notas Explicativas. 5.4.2.1. A documentação necessária para a comprovação da capacidade econômico-financeira da licitante será constituída pelas demonstrações contábeis constantes do balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício e notas explicativas, referente ao último exercício encerrado. É importante esclarecer ao egrégio recorrente quais os objetivos do Sped, conforme relato abaixo retirado do site da Receita Federal do Brasil: Promover a integração dos fiscos, mediante a padronização e compartilhamento das informações contábeis e fiscais, respeitadas as restrições legais. Racionalizar e uniformizar as obrigações acessórias para os contribuintes, com o estabelecimento de transmissão única de distintas obrigações acessórias de diferentes órgãos fiscalizadores. Tornar mais célere a identificação de ilícitos tributários, com a melhoria do controle dos processos, a rapidez no acesso às informações e a fiscalização mais efetiva das operações com o cruzamento de dados e auditoria eletrônica. Assim sendo, é CRISTALINO o motivo pelo qual é dispensada autenticação em outro órgão, que nos termos do Decreto nº 9555/2018, o qual prevê que a autenticação com a entrega do SPED CONTÁBIL para a Receita Federal do Brasil, dispensa qualquer outra forma de autenticação. Não cabendo DÚVIDAS ou DISCUSSÕES, acerca do sentido da exigência editalícia LEGAL E CLARA prevista em item objetivo do Edital, 5.4.4.2 d) Campo J800 com as Notas Explicativas. De qualquer forma, para que não reste questionamentos, segue reprodução da Legislação. LEI nº 8.934, de 18 de novembro de 1994 Das Autenticações Art. 39. As juntas comerciais autenticarão: I - os instrumentos de escrituração das empresas mercantis e dos agentes auxiliares do comércio; II - as cópias dos documentos assentados. Parágrafo único. Os instrumentos autenticados, não retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua apresentação, poderão ser eliminados. Art. 39-A. A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) Art. 39-B. A comprovação da autenticação de documentos e da autoria de que trata esta Lei poderá ser realizada por meio eletrônico, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) DECRETO Nº 8.683, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016 Art. 1º O Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007 , mediante a apresentação de escrituração contábil digital. § 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped. § 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994 , nos termos o art. 39-A da referida Lei .” (NR) Art. 2º Para fins do disposto no art. 78-A do Decreto nº 1.800, de 1996, são considerados autenticados os livros contábeis transmitidos pelas empresas ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até a data de publicação deste Decreto, ainda que não analisados pela Junta Comercial, mediante a apresentação da escrituração contábil digital. Página 04 No último parágrafo da página 04 o recorrente afirma: “Desse modo, interpreta-se que as Notas explicativas são um mero complemento das demonstrações cuja finalidade é a adequada compreensão das peças contábeis, não se tratando, portanto, de elemento

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2022 - Edição Complementar 6 - 2717 - Data 04/02/2022 - Página 6 / 9

ESSENCIAL da escrituração digital”. Para conhecimento do egrégio recorrente, segue legislação contábil que fala por si : NBC TG 26 (R4) – APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS de 19/08/2016 Conjunto completo de demonstrações contábeis 10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui: (a) balanço patrimonial ao final do período; (b) demonstração do resultado do período; (c) demonstração do resultado abrangente do período; (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período; (e) demonstração dos fluxos de caixa do período; (f) demonstração do valor adicionado do período, conforme NBC TG 09 – Demonstração do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente; (g) notas explicativas, compreendendo um resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias; e (h) balanço patrimonial no início do período mais antigo comparativamente apresentado quando a entidade aplica uma política contábil retrospectivamente ou procede à reapresentação retrospectiva de itens das demonstrações contábeis, ou ainda quando procede à reclassificação de itens de suas demonstrações contábeis. (Redação alterada pela Resolução CFC n.º 1.376/11) Até mesmo em NBC TG 1000 (R1) – CONTABILIDADE PARA PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS em sua Seção 3 Apresentação das Demonstrações Contábeis, se mantém esse entendimento, conforme segue: Conjunto completo de demonstrações contábeis 3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações: (a) balanço patrimonial ao final do período; (b) demonstração do resultado do período de divulgação; (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes; (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação; (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação; (f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias Ou seja, a “interpretação” de que as Notas Explicativas não estão previstas na legislação contábil ou não é considerada ESSENCIAL, é completamente equivocada e sem fundamento técnico conforme Legislação acima. Pagina 05 A afirmação é no sentido de ser uma “exigência ILEGAL por parte da Administração em seu Edital”; e também questiona que poderia ter sanada a ausência de DOCUMENTO NÃO EXIGIVEL PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE através de DILIGÊNCIA. Como exposto acima, a Administração Pública elenca item a item as exigências, ou seja, é coerente concluir que todos devem ser entregues de acordo com o Edital. Caso o recorrente entendesse inadequadas as exigências, poderia e deveria ter optado por relatar tal dissonância, impugnando o referido Edital no momento oportuno, o que não ocorreu, portanto, deveria ter cumprido todas as exigências. Conforme diligência procedida por essa Administração, na ocasião do Certame em 11/01/2022, a empresa enviou a cópia de segurança do SPED CONTÁBIL entregue em 30/11/2021 09:47:18 sob a hash 7D3ADC658AD64F9BBE4CF96AF8BB88E332C7D5E8, na qual, foi averiguado que as Notas Explicativas não foram entregues, ou seja, a empresa não atendeu as exigências do Edital. Inclusive cabe registrar, que por ocasião do processo n.º 90883/2021 relativo a solicitação de CRC (Cartão de Registro Cadastral), junto ao Município, a empresa não atendeu a diligência relativa à entrega do arquivo de cópia de segurança sob a alegação que estava em fase de entrega. Na ocasião foi feita diligência no Site da Receita Federal, e a entrega se deu em 30/11/2021, mesmo assim, o processo citado teve que ser arquivado por falta de interesse em 14/12/2021, já que a diligência da Administração não foi atendida. Pagina 06 O próprio recorrente cita o item 5.4.2.1 do Edital que novamente fala na exigência das Notas Explicativas e reafirma

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2022 - Edição Complementar 6 - 2717 - Data 04/02/2022 - Página 7 / 9

que "apenas as notas não estavam presentes no SPED" Resumidamente, não há que se discutir acerca da exigência Editalícia sobre a autenticação feita pela Receita Federal do Brasil, ou a legalidade da exigência das Notas Explicativas como Demonstrações imprescindíveis, muito menos em relação a possíveis diligências, visto que a mesma foi realizada, inclusive fundamentou a inabilitação. Reiteradas vezes, a empresa contradiz a primeira afirmação, de que teria atendido ao Edital, informando que APENAS não entregou o campo J800 das Notas Explicativas no Sped. É lamentável, que ao invés de ter aberto mão do prazo recursal e apresentado a documentação a empresa tenha desperdiçado tempo da Administração Pública, bem como da própria, para a possível habilitação e contratação, já que é a única concorrente, pois se considerarmos que o Certame ocorreu dia 11/01/2022 e a empresa fez retificação na Receita Federal do Sped Contábil em 13/01/2022(conforme reprodução abaixo) oportunidade que poderia ou aproveitou para efetuar a inclusão da exigência do Município, o que leva ao indício que até a empresa discorda das suas alegações.

A consulta foi realizada na data 19/01/2022 às 14:47:06 e reflete a situação da escrituração neste momento

| Escriturações Ativas | | | | | | | | |
|----------------------|---------------|-------------|---|-------------------------------|-------|----------|------------------------|--|
| CNPJ | SCP | NIRE | HASH | PERÍODO | FORMA | Nº LIVRO | DATA ENTREGA | |
| 19.368.227/0001-12 | Não informado | 43300060942 | IIAF066D10AE72C2B6CFB4A99D16E29557D9455D3 | 01/01/2020 a 31/12/2020 | G | 8 | 13/01/2022 12:58:06 | |

NATUREZA:
SITUAÇÃO:
A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 1.800/1996, com a alteração dada pelo Decreto nº 8.683/2016. O recibo de entrega constitui a comprovação da autenticação, nos termos do art. 39-B da Lei nº 8.934/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art.39-A da Lei nº 8.934/1994).

| Escriturações Não-Ativas | | | | | | | | |
|--------------------------|---------------|-------------|--|-------------------------------|-------|----------|------------------------|--|
| CNPJ | SCP | NIRE | HASH | PERÍODO | FORMA | Nº LIVRO | DATA ENTREGA | |
| 19.368.227/0001-12 | Não informado | 43300060942 | 7D3ADC658AD64F9B8E4CF96AF88B88E332C7D5E8 | 01/01/2020 a 31/12/2020 | G | 8 | 30/11/2021 09:47:18 | |

NATUREZA:

Por fim, é obrigação da administração pública além de buscar a proposta mais vantajosa, respeitar o julgamento objetivo, ou seja, baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação. E finalmente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois assim, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração, e mantendo distante da Administração qualquer possibilidade de violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Em estrito cumprimento à Lei nº. 8.666/1993, seus princípios, aos critérios contidos no Edital, e à Legislação Contábil emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade, entendo pelo NÃO ACOLHIMENTO

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2022 - Edição Complementar 6 - 2717 - Data 04/02/2022 - Página 8 / 9

DO RECURSO[...]”. **DA MANIFESTAÇÃO DA CPL, FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO:**

A administração pública, tem o objetivo de trabalhar em favor do interesse público e dos direitos e interesses dos cidadãos que administra. Compete ao gestor exercer o papel de mobilizador para que as políticas públicas ocorram de maneira eficiente e eficaz para seus liderados, sempre mantendo a transparência e legalidade sobre seus atos praticados. A gestão pública, deve através de planejamento, assegurar, a boa aplicação dos recursos com controle e dimensionamento apropriado, sob pena se ser responsabilizada em caso contrário. A Constituição Federal instrui a Administração Pública, em oferecer a todos os administrados, igualdade de oportunidades na participação, para a contratação de serviços, obras e compras. As regras do certame, buscam dar garantia, dentro da própria licitação, para uma justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras as quais se submetem e, comprometem-se a cumprir, ficando cientes das exigências preestabelecidas para o certame, através do edital. O princípio da vinculação ao ato convocatório tem muita importância, pois através dele, evita-se a alteração posterior, de algum critério de julgamento, dando segurança aos interessados do que pretende a Administração. E ainda, por conta desse princípio, evita-se que qualquer brecha possa ferir/violar a moralidade administrativa, a impessoalidade e a probidade administrativa. A gestão pública brasileira, deverá basear-se nos princípios de legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Não pode simplesmente agir ao seu “bel-prazer”, seus atos são auditados e fiscalizados, por isso é tão importante o zelo com os recursos públicos. Isto posto, após as análises discorridas, consoante legislação vigente e os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a CPL acolhendo a manifestação e parecer exarado, julga como **improcedente** as razões suscitadas no recurso interposto pela licitante 01 – RGS ENGENHARIA S.A, através do processo nº 2.858/2022, **indeferindo** o mesmo, por entender que não trouxe elementos que viessem a rever / modificar o julgamento anteriormente divulgado. Assim fica mantido o julgamento divulgado através da ATA DE ABERTURA DA LICITAÇÃO E JULGAMENTO DO ENVELOPE DE Nº. 01 - HABILITAÇÃO, quando declarou como: **inabilitada** a licitante: 01 – RGS ENGENHARIA S.A., pelo motivo exposto no parecer. Nada mais havendo digno de registro, através da presente ata, a CPL instrui o processo administrativo com suas informações/razões de fato e de direito, encaminhando-o para homologação pela autoridade superior, Sr. Prefeito municipal, para seu efetivo julgamento, nos exatos termos do disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº 8666/1993. Registra-se oportunamente, que a continuidade do certame, se dará através da publicação de comunicado veiculado nos meios oficiais e, ocorrerá após a homologação pela autoridade superior, da deliberação referente ao recurso. Após a homologação da decisão a presente ata que veicula o julgamento do recurso será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC), de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012 e no site www.canoas.rs.gov.br x.x.x.x.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Portaria Municipal nº. 2.215/2021